



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.726617/2018-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-008.233 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2021  
**Recorrente** MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

**IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. VALORES NÃO DECLARADOS. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.**

Constatada a presença de saldos devedores inadimplidos e não declarados é de se lançar os valores em aberto em estrita obediência aos ditames do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO. ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI.**

Aplicação da Súmula 435/STJ. Demonstrada a infração a lei pelo destaque do IPI nas notas fiscais e não declaração em DCTF. Falta de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Laércio Cruz Uliana Junior votaram pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

## Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão da DRJ:

A exação foi assim delineada: IPI R\$ 17.116.283,09, juros de mora R\$ 4.728.044,79, multa proporcional R\$ 12.837.212,15.

O Termo de Verificação mostrou os fatos ocorridos:

*O contribuinte não realizou nenhum recolhimento de IPI não vinculado à importação no período ora fiscalizado. Tampouco informou qualquer valor a recolher de IPI nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mesmo período.*

...

### **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E EMITIDAS**

*A Fiscalização obteve no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) os arquivos digitais das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pelo estabelecimento industrial do contribuinte. Com base nas informações contidas nas NF-e, segregaram-se todos aqueles itens das NF-e que tiveram destaque do IPI.*

*Em seguida, procedeu-se ao cotejo das notas fiscais que tiveram IPI destacado com os documentos fiscais escriturados pelo contribuinte em sua EFDICMS-IPI.*

*Como resultado desse cotejo, constataram-se diversas NF-e com IPI destacado e que não foram escrituradas pelo contribuinte na EFD ICMS-IPI.*

### **FALTA DE DESTAQUE DO IPI DEVIDO EM NF-E EMITIDA**

*..., a Fiscalização apurou 4 (quatro) irregularidades, indicadas na coluna LEGENDA com os números de 1 a 4, e esclarecidos na coluna ANALISE DA FISCALIZAÇÃO, conforme a seguir: Legenda 1 - O contribuinte não apresentou a "Declaração de Ingresso da SUFRAMA", documento obrigatório para fazer jus à suspensão do IPI das mercadorias remetidas para aquela região;*

*Legenda 2 - O contribuinte informou que errou ao emitir a Nota Fiscal Eletrônica sem destaque do IPI, pois o destinatário não está localizado na Amazônia Ocidental;*

*Legenda 3 - O contribuinte citou, por erro, no campo observações o ADE (Ato Declaratório Executivo) número 53 de 25/10/2011. Este ADE foi emitido especificamente para a empresa COMIL SILOS E SECADORES LTDA-, CNPJ 76.061.480/0001-62, não sendo aplicável para*

outra empresa. Também não apresentou a "Declaração de Ingresso da SUFRAMA", documento obrigatório para fazer jus à suspensão do IPI das mercadorias remetidas para aquela região:

*Legenda 4 - O contribuinte simplesmente deixou de destacar o IPI nas Notas Fiscais Eletrônicas, sem nenhum motivo ou justificativa.*

#### **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO**

*O sócio JEFFERSON PEREIRA DANTAS, CPF 096.058.618-01, administrador da pessoa jurídica, reiteradamente, durante os 4 (quatro) anos sob fiscalização, omitiu, conscientemente e de forma dolosa, em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI), Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pelo contribuinte, bem como deixou de declarar débitos apurados na EFD ICMS IPI nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual é imputável a ele a responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, prevista no art. 135, III, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).*

E assim se insurgiu a Autuada:

#### **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - reconstituição da escrita**

*Investidos pela presunção legal de sua função, os Ilustres auditores procederam a reconstituição da escrita fiscal da Autuada com os consequentes apontamentos e penalidades entendidas como pertinentes.*

*Verifica-se a nulidade do procedimento neste aspecto uma vez que aos Autuados não foi ofertada a possibilidade de participar da reconstituição da escrita fiscal, a qual foi lançada contra si, com presunção de veracidade sem que ao contribuinte fosse dada a chance de atuar conjuntamente na constituição do seu débito tributário, em especial considerando as especificidades de sua atividade empresarial que envolve, além da industrialização, a prestação de serviços com artefatos de borrachas.*

...

*A reconstituição da escrita fiscal somente poderá ser precedida da participação do contribuinte, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa, daí a nulidade do presente auto de infração!*

...

#### **Da responsabilidade solidária do sócio - DESCABIMENTO**

*Consideraram os ilustres Auditores fiscais o Sr. Jefferson Pereira Dantas, portador do CPF 096.058.618-01 responsável solidário pelas infrações apontadas no PAF, nos termos do art. 135 do CTN e art. 28 do Decreto 7.212/2010.*

*Mais uma vez erraram os Ilustres auditores ao aplicarem a referida responsabilização solidária de plano.*

*E de conhecimento notório que a falta de recolhimento de impostos não induz a presunção de responsabilização pessoal do sócio, muito menos à sua má-fé.*

*Ao contrário, na condução do negócio O sócio administrador possui todo o interesse na saúde do negócio e no consequente pagamento dos tributos a ele relacionados, sendo que o não recolhimento de tributos por dificuldades financeiras não induz a presunção de má-fé, muito menos ao excesso de poderes ou infração de lei e contrato social!*

#### **Das penalidades aplicadas**

*Além do mais, a penalidade aplicada ao caso, mostra-se também exacerbada, visto que evidenciou-se tratar-se de recorrentes erros na escrita fiscal da Autuada que redundaram nos apontamentos efetuados.*

*Se considerarmos, para efeito de argumentação, verossímeis todos os apontamentos efetuados pelo Ilustre Auditor Fiscal, verificamos que decorreram do simples cotejo de informações públicas do próprio contribuinte o que, por si só afasta a má-fé ou intenção de prejuízo deliberado ao fisco.*

*Ora, se da simples análises das informações fiscais do próprio contribuinte é possível concluir pela procedência do débito fiscal onde está a malícia, a fraude, o dolo, capazes de impactar em tão pesada penalidade?*

...

*A aplicação da multa por descumprimento de obrigações principal em epígrafe em nada guarda relação com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade da infração identificada no auto de infração, apenas atendendo aos interesses da administração pública estadual e não dos cidadãos e das empresas que movimentam o estado.*

*Mesmo que se admita como válido os lançamentos pautados em critérios pessoais da autoridade fiscalizadora, a aplicação desta multa exorbitante e com evidente emprego de tratamento desigual a situações similares, macula o presente auto de infração de vício insanável.*

*É cediço que o tributo frente sua natureza de ser obrigação legal deve ser satisfeito na forma e no prazo de lei. No entanto, a sanção aplicada ao caso chega a ser abusiva se comparada à sanção aplicada ao contribuinte que, em situação similar deixa de recolher o imposto declarado. Se tal multa fosse pactuada entre particulares, dificilmente seria aceita como lícitas na esfera dos Tribunais.*

*Frise-se que não se busca contemplar a inadimplência dos contribuintes, pelo contrário, mesmo porque compete ao fisco exercer seu poder de tributar vinculado ao princípio da legalidade que embasa os procedimentos administrativos, mas nem por isso deve-se deixar de observar e argüir a ilegalidade das multas impostas, a despeito de decorrerem de leis, posto que à toda evidencia caracterizam um verdadeiro excesso, um verdadeiro desvio de finalidade, violando a nossa Constituição Federal e os princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos.*

*A ilegalidade que esboja nítido caráter confiscatório das multas em valor dobrado à falta de pagamento na data prevista na legislação imposta à RECLAMANTE, decorre da violação frontal aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, que determina ser vedado ao Estado utilizar tributo com efeito de confisco.*

A impugnação foi julgada pela DRJ Juiz de Fora, acórdão n.º 09-70.724, de 17/05/2019, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa e o responsável solidário apresentaram Recurso Voluntário, conjuntamente, onde alegam, em resumo:

- nulidade do auto de infração pela reconstituição da escrita fiscal;
- mero descumprimento de formalidade;
- descabimento da responsabilidade solidária do sócio;
- ilegalidade/inconstitucionalidade das sanções aplicadas;
- necessidade de perícia contábil.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, efls. 1386 e sgs., que foi aberto procedimento fiscal a fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IPI, do período de janeiro a dezembro de 2014, posteriormente incluindo os períodos de janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

A empresa foi intimada a apresentar documentos e livros fiscais e contábeis. Foram utilizados também dados do SPED e EFD, que estava com valores zerados. Mediante análise da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI) do contribuinte, dos períodos de apuração dos anos-calendário de 2014 a 2017, obtida da base de dados do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), cujos arquivos encontram-se abaixo especificados, verificou-se que o contribuinte apurou saldos devedores de IPI em todos esses períodos.

O contribuinte não realizou nenhum recolhimento de IPI não vinculado à importação no período ora fiscalizado. Tampouco informou qualquer valor a recolher de IPI nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mesmo período. Analisando as informações prestadas pelo contribuinte na EFD ICMS-IPI, a Fiscalização constatou que o próprio contribuinte apurou os seguintes valores devidos de IPI:

Pela falta de comprovação de recolhimento, e não apresentação de justificativas, foi lavrado auto de infração com os saldos a pagar escriturados pelo contribuinte e não declarados em DCTF.

Com os arquivos digitais de NF-e obtidos no SPED segregou-se aqueles itens de NF-e que tiveram destaque de IPI, que foram cotejados com a escrituração da EFD ICMS-IPI, resultando que diversas NF-e com IPI destacado não foram escrituradas pelo contribuinte.

Algumas NF-e foram emitidas sem destaque do IPI, e nelas estava consignado que se tratava de suspensão do IPI por ser remessa para a Amazônia Ocidental, art. 96 do RIPI. Para algumas NF-e apurou-se como destinatários Estados fora da Amazônia Ocidental. Outras NF-e não foi apresentado o “documento de ingresso” emitido pela SUFRAMA.

Ocorreram saídas também de produtos tributados sem o devido destaque do IPI, consignado na NF-e “suspensão do IPI – ADE nº53/2011”, o referido ADE não foi emitido para a empresa. E algumas NF-e sem o destaque do IPI e sem nenhuma informação nas observações.

Após esclarecimentos da empresa restaram algumas NF-e indevidamente emitidas, que foram objeto da autuação.

A recorrente não contesta o resultado da fiscalização ou os valores constantes no auto de infração. Não apresenta justificativas, provas, ou documentos a respeito de cada item individualizado pela autuação.

A sua insurgência inicial é pela nulidade do auto de infração que efetuou a reconstituição da escrita fiscal sem a sua participação.

O processo administrativo se inicia com a ciência do contribuinte quanto a autuação fiscal, antes não é prevista a participação na fase de levantamento de informações e redação do termos de verificação fiscal, que dão suporte para o auto de infração. Constitui-se fase inquisitória, a teor do disposto no Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Quando da ciência do contribuinte a respeito do auto de infração, inicia-se o prazo para apresentar alegações e provas que entender suficientes para esclarecimento dos pontos

controversos. Só com a autuação poderá o contribuinte saber o que lhe está sendo impingido e poderá iniciar sua defesa.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Por isso não é de se acatar a alegação posta.

Para a recorrente a constituição do auto de infração deu-se de forma simplista, com o cotejo entre notas fiscais de saída e falta de lançamento de impostos. O que não é verdade, conforme já esclarecido, resumidamente, acima. Foram verificados documentos fiscais e contábeis, sistemas eletrônicos obrigatórios de apresentação e preenchimento pelos contribuintes. A autuação foi efetuada a partir de informações do próprio contribuinte nesses sistemas eletrônicos obrigatórios e em documentos fiscais e contábeis preenchidos por ele.

Reclama que o acórdão não fundamenta a parte da impugnação que questiona o crédito tributário lançado sobre notas fiscais sem destaque do IPI em razão do destinatário fazer parte da Zona Franca de Manaus, e que trata-se de mero descumprimento de formalidade tributária, que não pode superar seu direito.

A única argumentação a esse respeito encontra-se contida no seguinte parágrafo da impugnação, que não veio acompanhada de provas do mero descumprimento da formalidade:

Ademais, impugna-se desde já igualmente o crédito tributário lançado sobre notas fiscais sem destaque do IPI em razão do destinatário fazer parte da zona franca de Manaus, uma vez que apontamento para tal supressão de direito decorre do descumprimento de mera formalidade que não pode superar ao direito da parte impactando em exação tributária que a lei não prevê.

Aliás a fiscalização discorre e explica que não se trata de mera formalidade, mas sim obrigação legal prevista para se usufruir do benefício fiscal.

Cita o art. 96 do RIPI/2010, o §1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 356/1968, arts. 97 c/c arts. 89 a 91 do RIPI/2010, e a Portaria Suframa nº 529/2006:

Art. 89. A constatação do ingresso dos produtos na Zona Franca de Manaus e a formalização do internamento serão realizadas pela SUFRAMA de acordo com os procedimentos aprovados em convênios celebrados entre o órgão, o Ministério da Fazenda e as unidades federadas.

Art. 90. Previamente ao ingresso de produtos na Zona Franca de Manaus, deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores (Internet), os dados pertinentes aos documentos fiscais que acompanham os produtos, pelo transportador da mercadoria, conforme padrão conferido em software específico disponibilizado pelo órgão.

Art. 91. A SUFRAMA comunicará o ingresso do produto na Zona Franca de Manaus ao Fisco da unidade federada do remetente e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante remessa de arquivo magnético até o último dia do segundo mês subsequente àquele de sua ocorrência.

A recorrente alega que o acórdão recorrido não ataca especificamente o ponto apresentado. Entretanto apresenta alegação genérica, desprovida de argumentos e provas e por isso não merece prosperar.

O PAF, Decreto n.º 70.235/72, no art. 16 dispõe que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Por isso não é possível aceitar-se impugnação genérica:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

..

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

E quanto ao pedido de realização de diligência, via perícia contábil, não merece ser acolhido. O art. 16 já citado dispõe que as diligências, perícias devem vir acompanhadas dos motivos que a justifiquem e formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. O que não foi juntado pela recorrente.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

E a realização de diligência ou perícia é faculdade do julgador, que a determinará quando entender necessária. No caso não vejo necessidade de sua realização, já que toda autuação foi efetuada em documentos emitidos pela própria empresa, que foi instada a apresentar documentos durante a fase inquisitória do procedimento fiscal.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Quanto a responsabilidade solidária do sócio, a recorrente contesta sua inclusão pela errônea aplicação do art. 135 do CTN, e que não restou comprovada ação dolosa por parte da pessoa física. Cita doutrina. E continua, que a mera ausência de pagamento de tributos não

pode ser caracterizada como infração a lei, contrato social ou estatutos. E é necessário provar que o administrador tenha se responsabilizado pessoalmente com referida inadimplência.

De acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento tributário decorre de não ter havido declaração dos débitos de IPI em DCTF, ou comprovação do recolhimento, apesar de o contribuinte ter apurado saldo devedor de IPI em todos os períodos de fiscalização, conforme encontra-se escriturado na Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI).

O contribuinte não realizou nenhum recolhimento de IPI não vinculado à importação no período ora fiscalizado. Tampouco informou qualquer valor a recolher de IPI nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mesmo período.

Também apurou-se diversas NF-e com IPI destacado que não foram escrituradas, algumas NF-e, sem destaque do IPI, com suspensão indevida do IPI por ser remessa para a Amazônia Ocidental, e saídas de produtos tributados sem destaque do IPI, consignado suspensão por ADE que não foi emitido para a empresa.

Na hipótese dos autos, o Recorrente, sócio JEFFERSON PEREIRA DANTAS, foi apontado como responsável com fundamento no art. 135, III do CTN, e art. 28 do RIPI/2010:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

...

Art. 28. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.

Estando assim descrito no termo de fiscalização:

O sócio JEFFERSON PEREIRA DANTAS, CPF 096.058.618-01, administrador da pessoa jurídica, reiteradamente, durante os 4 (quatro) anos sob fiscalização, omitiu, conscientemente e de forma dolosa, em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI), Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pelo contribuinte, bem como deixou de declarar débitos apurados na EFD ICMS IPI nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual é imputável a ele a responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, prevista no art. 135, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

O Acórdão da DRJ, a prática de infração à Lei restou caracterizada, justificando com a Nota conjunta PGFN/RFB nº 1, de 17/12/2010 e os precedentes que ensejaram a edição da Súmula STJ nº435.

Entendo que a ausência de informação dos saldos devedores do IPI nas respectivas DCTFs e a falta de recolhimento dos mesmos, não se trata de mera ausência de pagamento dos tributos, como alega a recorrente, mas sim uma ação sistemática para impedir a

cobrança dos tributos em razão da sua não declaração, restando configurada a intenção de não pagar o IPI, evidenciando a infração a lei.

De fato, fica patente a quebra de regra inserida em ato legal a ação reiterada de preenchimento da DCTF sem informação de qualquer valor de débito do IPI, se tomarmos em conta os valores devidos apostos nos livros fiscais. Não há dúvida de que houve conduta no sentido de omitir os valores lançados em obrigação acessória para camuflar a ausência de recolhimento.

O IPI lançado era sabidamente devido pela empresa e, conseqüentemente, por seus responsáveis legais. Tanto é assim que tais débitos estavam destacados nas notas fiscais. Observa-se que a situação verificada nos autos é absolutamente diversa daquela onde há dúvida legítima acerca da ocorrência do fato gerador (efetiva controvérsia de direito). Não foi instaurada nos autos qualquer controvérsia quanto ao fato de o tributo ser ou não devido. Os valores lançados são exatamente aqueles informados pela recorrente.

É aplicável aos autos a jurisprudência já pacificada pelo STJ, inclusive em sede de Recurso Repetitivo, no sentido de que "*a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa*". (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

Entendo que, diante dos elementos constantes dos autos e dos termos genéricos das defesas e recursos apresentados, não há como afastar a responsabilização solidária. O que ocorreu não pode ser entendido como "simples falta de pagamento do tributo". Houve, a meu ver, conduta consciente do administrador da sociedade no sentido de se evadir à sua obrigação legal.

No mesmo sentido podemos citar os seguintes julgados do CARF:

Acórdão n.º 3301-005.056, de 29/08/2018:

#### **RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA**

*Há de se atribuir ao sócio a responsabilidade tributária solidária, com fulcro no inciso III do art. 135 do CTN, uma vez que restou comprovado cometimento de infração a lei.*

...

Como muito bem explanado pela fiscalização, o contribuinte do IPI é mero depositário do montante do imposto, que é por ele adicionado ao preço e cobrado do adquirente, para então recolhê-lo aos cofres públicos.

Assim, os valores do IPI foram recebidos pela SIDERÚRGICA GAFANHOTO EIRELI, porém não foram repassados para o Fisco.

No Termo de Sujeição Passiva (fls. 22 a 25), também constam como motivos para atribuir-se aos sócios responsabilidade tributária solidária os fatos de os saldos devedores do extenso período fiscalizado (janeiro de 2010 a dezembro de 2013) terem sido contabilizados e escriturados no Livro de Apuração do IPI, porém não lançados, por meio de DCTF, e tampouco pagos.

Resta, assim, comprovada a infração à lei a que se refere o inciso III do art. 135 do CTN, anteriormente transcrito.

Portanto, agiu corretamente o agente fiscal, cujo procedimento ratifico, negando provimento aos argumentos do recorrente

E também:

Acórdão n.º 3201-002.862, de 25 de maio de 2017:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS GERENTES. ART. 135 DO CTN. DÉBITOS INCONTROVERSOS APURADOS E NÃO DECLARADOS.

Na hipótese dos autos, restou caracterizada conduta além do simples não pagamento do tributo. Havendo conduta consciente dos sócios gerentes em não declarar ao Fisco débitos incontroversos escriturados no Livro de Apuração do IPI, e deve ser reconhecida a responsabilidade solidária.

O interessado, sócio da empresa, não apresentou provas que o desincumbisse da atribuição de responsável solidário, por isso deve ser mantida a autuação.

Por fim a recorrente afirma haver ilegalidade/inconstitucionalidade nas sanções aplicadas. Todavia, no que concerne aos órgãos julgadores administrativos de litígios fiscais, na área federal, estes estão jungidos à observância do contido no art. 26ª do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º. 11.941, de 2009, *verbis*:

Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir acerca de inconstitucionalidade de normas legais, matéria reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de inconstitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo daquele Poder.

Desta forma, trata-se de matéria que, como se sabe, não pode ser apreciada no âmbito administrativo, consoante entendimento consolidado pela Súmula CARF n.º 2, segundo o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses do art. 62 do Regimento Interno (RICARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula Carf n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

